



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.907847/2009-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.629 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de novembro de 2013
Assunto PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTÊNCIAIS DE BARR
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente-Substituto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo transmitiu, em 15 de dezembro de 2006, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apurada em novembro de 2006, com crédito decorrente do pagamento dessa mesma contribuição apurada em março de 2004.

Conforme despacho eletrônico emitido, a compensação não foi homologada, em virtude de o pagamento de que decorreria o alegado crédito ter sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte.

A manifestação de inconformidade apresentada foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), que indeferiu a solicitação, ensejando a interposição de recurso voluntário.

Em suas razões recursais, a contribuinte alegou, em síntese, que, em março de 2004, obtivera um faturamento de R\$ 68.299,01 (sessenta e oito mil duzentos e noventa e nove reais e um centavo), apurando, de um lado, um débito de PIS de R\$ 683,19 (seiscentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) e, de outro, um crédito de R\$ 740,02 (setecentos e quarenta reais e dois centavos). Destarte, ter-se-ia, no período de apuração em comento, crédito a seu favor no valor de R\$ 56,83 (cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) e, portanto, o pagamento efetuado em 15 de abril de 2004 seria indevido.

Para comprovar suas alegações e seus cálculos, a contribuinte anexou a estes autos cópias de notas fiscais de prestação de serviços, de parte dos livros de prestação de serviços, Razão e Diário e, ainda cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) relativo ao pagamento efetuado em 15 de abril de 2004.

Ao final, a contribuinte solicitou que, diante de sua omissão em apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora, fossem apreciados os comprovantes trazidos para reverter a decisão sobre a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo, foi proposto por parte legítima e seu julgamento está inserto na esfera de competências 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por isso deve ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que, desde sua manifestação inicial sobre o despacho decisório, recebida como manifestação de inconformidade e apreciada na DRJ/RPO, a contribuinte alegou apenas questão de fato, qual seja, a existência do indébito alegado e, para comprovar, trouxe com sua manifestação cópia da DCTF e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e, agora, em grau de recurso, apresentou cópias de livros e documentos, conforme relatado alhures.

Diante disso, julgo necessário remeter este processo à unidade preparadora para que, após verificação da autenticidade, sejam apreciadas as provas anexadas ao recurso e elaborado demonstrativo da Cofins devida em março de 2004 e, à vista do pagamento efetuado, o eventual indébito passível de restituição ou de compensação.

Destarte, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para as providências acima.

É como voto.